

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER Nº 06/2022.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 041/2022, QUE CRIA SEMANA “CRIANÇAS SALVAM VIDAS” A SER REALIZADA NO MÊS DE FEVEREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO Z. CARRASCO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI; REGINALDO RODRIGO CORREA; ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.
DATA DA APROVAÇÃO	10/11/2022.

1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 041/2022**, *que “cria a Semana “Crianças Salvam Vidas” a ser realizado no mês de fevereiro e dá outras providências”*.

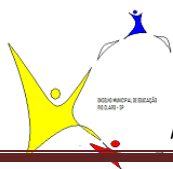
A propositura tem como objetivo “encorajar alunos que realizarem o treinamento a treinar outras pessoas” (Artigo 2º); de modo com que eles aprendam “a ter responsabilidade social relevante, assim como competências sociais” (artigo 3º), inclusive os estudantes menores de doze anos de idade, que “estarão inseridas nesta Lei, por meio de atividades lúdicas para melhor compreensão das mesmas” (Artigo 5º).

Inseridos no Programa, os alunos participarão de “palestras, orientações, treinamentos, capacitações, utilização de vídeos [...] sobre técnicas de identificação e atendimento em casos de parada cardíaca súbita, acidente vascular cerebral (AVC) e engasgo, sob orientação de profissionais qualificados da área da saúde”.

Eis o relatório.

2. Fundamentação legal:

Em síntese, o **PROJETO DE LEI Nº 041/2022** apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira, **CONVERGE** para a violação de direitos assegurados à infância e adolescência e pode **PROVOCAR** acidentes graves e fatais no interior das escolas municipais.



a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI Nº 041/2022** pretende interferir nas práticas escolares das escolas municipais, inserindo-lhes, compulsoriamente, atividades extracurriculares a serem executadas.

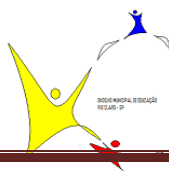
Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que competem aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Potencial de violação de direitos assegurados à criança e ao adolescente:

O **PROJETO DE LEI Nº 041/2022** concorre não apenas para negar, mas, sobretudo, para inverter os valores inerentes aos princípios da “*proteção integral*”, da “*prioridade absoluta*” e de “*pessoas em um peculiar processo de desenvolvimento*” estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

De acordo com o ECA **COMPETE AO MUNDO ADULTO** (pais ou responsável, família, sociedade, Poder Público – incluídos aí os seus agentes), com absoluta prioridade, **PROTEGER INTEGRALMENTE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NÃO ESTES** **PROTEGER O MUNDO ADULTO E OUTRAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, como deixa evidente o Artigo 4º da Lei: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e adolescência”.

Portanto, as crianças e os adolescentes são os sujeitos a receber proteção e cuidados em faces de eventuais problemas de saúde ocorridos na escola, e não agentes a serem treinados e



encorajados a intervir neles, responsabilizando-se, até mesmo, por eventuais consequências por danos provocados.

A criança e o adolescente são pessoas em um peculiar processo de desenvolvimento, ou seja, precisam ser resguardados de situações ou práticas que possam lhes impor prejuízos de qualquer natureza, sejam eles físicos, psicológicos e/ou morais. Assim, suponhamos que um adolescente, encorajado a intervir em acidentes ou emergências relacionadas à saúde, atue em um evento de AVC e a pessoa acometida termine falecendo. Que sequelas isso poderá acarretar ao restante da vida deste jovem? Isso sem mencionar possíveis implicações legais, ou mesmo processos criminais.

Em tempo, é evidente que prestar socorro em casos “*de parada cardíaca súbita, acidente vascular cerebral (AVC) e engasgo*” exige conhecimentos aprofundados, maturidade intelectual e emocional, domínio de técnicas e procedimentos. Logo, trata-se de atividade a ser executada por adultos com formação e treinamento específicos; características estas que excedem em muito a condição de pessoas em desenvolvimento.

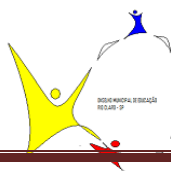
Considerando que o Artigo 5º do ECA assenta que “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação e omissão, aos seus direitos fundamentais*” e que, o artigo subsequente esclarece que “*na interpretação da lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*”, não há outra conclusão que não seja evitar que a infância e a adolescência da Rede Municipal Pública de Ensino de Rio Claro seja protegida do **PROJETO DE LEI Nº 041/2022**.

No mais, o direto à vida e à saúde de crianças e adolescentes não pode ser convertido em deveres não estipulados pelo ECA e que possuem o potencial de ameaça ou violação às garantidas estabelecidas pela própria lei.

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 041/2022**, pois ele apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira, **CONVERGE** para a violação de direitos assegurados à infância e adolescência e pode **PROVOCAR** acidentes graves e fatais no interior das escolas municipais.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

ADRIANO MOREIRA
ELISANGELA MARIA PEREIRA;
LÍGIA BUENO Z. CARRASCO;
SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI;
MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI;
REGINALDO RODRIGO CORREA;
ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.